



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.965/11

Administração Estadual. Secretaria da Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Inspeção Especial. Exercício de 2011. Irregularidade de despesas. Aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento à Auditoria para análise do pagamento de taxa de administração à Organização Social.

A C Ó R D ã O APL – TC -00486/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena**, e com vistas à análise da execução do **CONTRATO DE GESTÃO** firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Cruz Vermelha Brasileira** – filial do Estado do Rio Grande do Sul, no **exercício de 2011**.
2. Esta **Corte de Contas** apreciou o processo e, na sessão realizada em **06/05/15**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00160/15**:
 - 2.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza e do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;
 - 2.2. JULGAR REGULARES as DESPESAS NÃO QUESTIONADAS pela Auditoria derivadas do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;
 - 2.3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 49,00 UFR, ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
 - 2.4. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 122,51 UFR, ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
 - 2.5. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde no sentido de condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas do mês imediatamente anterior;
 - 2.6. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde em articulação com o gestor da Cruz Vermelha, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
 - 2.7. ADVERTIR a atual Secretária de Estado da Saúde e o gestor da Cruz Vermelha de que a inobservância das determinações constantes nos itens 5 e 6 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
 - 2.8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário Estadual;
 - 2.9. REMETER cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil.
3. A decisão foi publicada no **DOE de 29/06/15** e, em **14/07/15**, o Sr. Waldson Dias de Souza interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, requerendo o **juízo regular** da **dispensa, sem aplicação de multa** ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais (fls. 2489/2496), tendo **concluído**:
 - 4.1. A restituição da taxa de administração pela Cruz Vermelha Brasileira se deu com recursos do próprio repasse da Secretaria de Estado da Saúde. Assim, o valor não foi devolvido ao erário. Ademais, houve pagamento de taxa de administração após a realização da inspeção (exercícios de 2011 e 2012), totalizando R\$ 3.930.832,25, que devem ser repostos aos Cofres estaduais;
 - 4.2. De fato, com o julgamento da ADI 1923, o STF elidiu as dúvidas quanto à possibilidade de contratação de Organizações Sociais por meio de dispensa. Entretanto, remanesceram falhas no contrato de gestão firmado, que não foram abordadas pela decisão judicial;
 - 4.3. Não foram apresentados argumentos novos acerca dos indicadores técnicos pactuados em desacordo com o contrato de gestão.
5. O **MPjTC**, em manifestação do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2498/2502), pugnou pelo:
 - 5.1. Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo todos os termos da decisão atacada;
 - 5.2. Prosseguimento da investigação em relação ao pagamento da taxa de administração, oportunizando aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.
6. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Representante do Parquet**. Com efeito, a análise técnica de fls. 2374/2379 havia **constatado a devolução do valor referente à taxa de administração em 06 parcelas mensais**, razão pela qual a **Auditoria**, naquela oportunidade, havia **afastado a falha** para efeito de **imputação**.

A matéria foi trazida ao debate novamente pelo recorrente, o que motivou a **Auditoria** a **reexaminar a documentação correspondente**. A **nova análise** demonstrou fatos de **extrema gravidade**:

1. O valor da taxa de administração, no montante de **R\$ 1.088.083,48** foi devolvido com recursos oriundos do repasse da Secretaria de Estado da Saúde à Cruz Vermelha do Brasil – portanto, não foram restituídos verdadeiramente aos Cofres Públicos;
2. O pagamento de taxa de administração prosseguiu após a realização de inspeção in loco em 2011, estendendo-se até junho de 2012, perfazendo um montante de **R\$3.930.832,25**.

Diante das **novas constatações técnicas**, e considerando o fato de que o processo se encontra em fase recursal, o **Representante do Parquet** opinou que, após o **julgamento do Recurso de Reconsideração**, o processo prossiga para **apurar exclusivamente** a matéria referente à **taxa de administração**, oportunizando aos interessados o **exercício do contraditório**.

De fato, não é possível, em sede de recurso, agravar a situação do recorrente, impondo-lhe a responsabilização pela restituição do dano. Entretanto, faz-se mister que, após analisado o apelo, os autos sejam encaminhados de imediato à **Auditoria** para a elaboração de **relatório conclusivo unicamente sobre o pagamento da taxa de administração** e, após o **exercício do contraditório**, sejam novamente levados à deliberação por este **Pleno**.

O recorrente alega, ainda que o **julgamento** da **ADI 1923** pelo **STF**, teria **repercussão** no **Acórdão recorrido**, entretanto, o único aspecto relevante para a discussão no âmbito deste processo é o fato de ser possível a contratação de **Organização Social** por meio de **dispensa licitatória**. As **demais eivas** apontadas pela instrução **permanecem inalteradas** e **fundamentaram a regularidade com ressalvas** do procedimento e a **multa** aplicada ao gestor.

Por todo o exposto, **voto** pelo:

1. Conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão APL TC 00160/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Encaminhamento dos autos à DIAFI para, com a brevidade que o caso requer, emitir relatório conclusivo unicamente sobre o pagamento da taxa de administração paga à Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.965/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão APL TC 00160/15;***
- 2. Encaminhar os autos à DIAFI para, com a brevidade que o caso requer, emitir relatório conclusivo unicamente sobre o pagamento da taxa de administração paga à Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal